

Acórdão: 16.116/03/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109698-29
Impugnante: MGP Comércio e Representação de Madeiras Ltda
Proc. S. Passivo: Guiarone Vilas Boas/Outros
PTA/AI: 01.000141686-59
Inscr. Estadual: 324.125864.00-80
Origem: DF/ Itajubá

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRA-FISCAL. Constatado saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurado mediante cotejo de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada com a sua escrita fiscal. Infração caracterizada nos termos do artigo 194, inciso I, do RICMS/96, legitimando-se a cobrança das exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Razões de defesa incapazes de elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, no período de 02/04/02 a 16/10/02, apurado através do cotejo de documentos extrafiscais da empresa com sua escrita fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.132 a 1.159, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1.190 a 1.195 e apresenta os documentos de fls. 1.196 a 1.258.

Intimada a ter vistas dos autos(fl. 1259/1260), a Impugnante volta a se manifestar(fl. 1.262 a 1.270), apresentando os documentos de fls. 1.271 a 1.326. O Fisco se manifesta a respeito(fl. 1;327 a 1.332).

DECISÃO**Da Preliminar**

Da análise do Auto de Infração recebido pela Impugnante, verifica-se que o mesmo contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, nos termos do artigo 58, da CLTA/MG,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, não devendo, portanto, ser acatada a arguição de nulidade do AI.

Do Mérito

Inicialmente, o procedimento do Fisco encontra-se respaldado pelo artigo 42, § 1º, da Lei 6763/75 c/c artigos 191, 194, inciso I e 201, inciso II, ambos do RICMS/96:

"Art. 42 - Dar-se-á a apreensão de mercadorias quando:

(...)

§ 1º - Mediante recibo poderão ser apreendidos os documentos, objetos, papéis e livros fiscais que constituam provas de infração à legislação tributária".

"Art. 191 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, papéis, meios magnéticos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização, lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.

Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

Art. 201 - Serão apreendidos:

(...)

II - os documentos, objetos, papéis, livros fiscais e meios magnéticos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária" (grifos nossos)

Assim sendo, não há o que se falar em "nulidade do ato administrativo". O Termo de apreensão e Depósito-TAD (fl. 02) foi corretamente lavrado, com as assinaturas do sócio da empresa e dos fiscais autuantes, e com a discriminação de todos os documentos.

A seguir, analisaremos o mérito propriamente dito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Imputadas saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, no período de 02/04/02 a 16/10/02, apuradas mediante o confronto entre a documentação extrafiscal apreendida no estabelecimento, mediante Termo de Apreensão e Depósito (TAD) nº 016097, de 16/10/02, e as notas fiscais emitidas.

Os valores apurados em documentação extrafiscal, os valores constantes nas notas fiscais emitidas e as diferenças apuradas a tributar encontram-se demonstrados conforme quadros de fls. 06 a 35.

A irregularidade constatada pelo Fisco decorre, como já dissemos, do confronto entre os valores inseridos no documentário extrafiscal apreendido e aqueles lançados na escrita fiscal da Impugnante e da análise da repercussão deste na conta gráfica do imposto.

A defesa, basicamente, se cinge a dizer que o documentário extrafiscal apreendido diz respeito a blocos de controle interno, cuja função é a de discriminar mercadorias que estão sendo orçadas e não vendidas, como afirma o Fisco, além da suposta inocorrência do fato gerador do imposto e da ausência de provas materiais da infração incorrida.

Entretanto, cremos que os documentos extrafiscais acostados às fls. 93 a 1.117, trazem consigo a materialidade necessária da infração cometida pela Autuada. Os dados e elementos extraídos da documentação extrafiscal dão conta da fraude cometida pela Impugnante, além de permitirem traçar a sua exata extensão.

Sem esforço hercúleo, pode-se inferir que as vendas realizadas pelos balconistas eram mensuradas, através do documento intitulado “orçamento”. Dito documento contém os dados da venda realizada, como a mercadoria, valor da venda, as condições de pagamento, a assinatura do comprador e, como não poderia faltar, a identificação do balconista. Para a apuração da venda real ou total da Autuada ao final de cada mês, impunha-se proceder o somatório dos valores inseridos nos “orçamentos” e as vendas lançadas no Livro Registro de Saídas. Confrontando-se os totais mensais indicados nos documentos extrafiscais(orçamentos) com os lançamentos de sua escrita fiscal, notadamente os referentes à saída de mercadorias (LRS), resta evidenciada a parcela significativa de receita não oferecida à tributação pela Autuada, objeto do lançamento tributário guerreado.

Assim, corretas as exigências fiscais, em face do disposto no artigo 110 da CLTA/MG:

“Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será essa irregularidade considerada como provada” (grifo nosso).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 02/09/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/cecs

cc/MG